

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Portaria/MEC nº 546, publicada no Diário Oficial da União de 26/3/2001



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Sistema Barddal de Ensino Ltda.		UF SC
ASSUNTO: Autorização para o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, a ser ministrada pela Faculdade Barddal de Ciências Contábeis, com sede na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina		
RELATOR: José Carlos Almeida da Silva		
PROCESSO N.º: 23000.009327/99-19		
PARECER N.º: CNE/CES 244/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 20/2/2001

I – RELATÓRIO

O Sistema Barddal de Ensino Ltda., entidade mantenedora da Faculdade Barddal de Ciências Contábeis, com sede na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, solicitou ao MEC, nos termos da Portaria MEC 640/97, autorização para o funcionamento de Ciências Contábeis, bacharelado.

Pela Portaria 1.857 de 7/10/99, a SESu/MEC designou Comissão de Avaliação que, após verificação *in loco* das condições existentes para a oferta do curso, emitiu relatório favorável à autorização pretendida, atribuindo o conceito global B às condições iniciais de sua oferta.

Tendo em vista o conceito D atribuído à titulação do corpo docente a Comissão de Especialistas não ratificou o relatório da Comissão de Avaliação e recomendou que, caso a IES alterasse o quadro de professores, seria necessária a designação de nova Comissão (Parecer Técnico 432/00-MEC/SESu/DEPES/COESP).

Ao tomar conhecimento do Parecer Técnico, em 30/5/2000, a Instituição solicitou prazo até 15/6/2000 para cumprir a recomendação. Vencido esse prazo, solicitou a visita de nova Comissão de Avaliação.

Ao analisar o processo, por meio do Relatório 092/2001, a Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior do MEC informa que, nesse ínterim, chegou ao conhecimento daquela Secretaria que a Instituição já estava oferecendo os cursos de Ciências Contábeis e de Design (processo 23000.014786/99-05), antes que fosse concluída sua avaliação e autorização de funcionamento. Acrescenta, ainda, que em expediente datado de 8/8/2000, o Diretor-Geral da Mantenedora informou ao MEC que os cursos já haviam sido implantados desde a primeira semana de março de 2000, e que o processo seletivo havia sido realizado nos dias 6 e 7/12/99.

Considerando estas evidências e os pareceres técnicos das Comissões de Especialistas de Ensino de Ciências Contábeis e de Design, a SESu/MEC, pela Portaria 2.586, de 28/9/2000, designou Comissão de Avaliação para averiguar as condições de oferta dos dois

curso. No caso do curso de Ciências Contábeis, a Comissão atribuiu o conceito global C às condições de oferta e manifestou-se favorável à autorização do curso.

A Comissão analisou os documentos apresentados pela IES e confirmou as denúncias recebidas pela SESu/MEC. Constatou a efetivação de matrículas nos cursos antes dos atos específicos de autorização, concedidas a candidatos inscritos em processo seletivo e a transferidos de outras instituições de ensino.

O Relatório SESu/COSUP 092/2001 assinala que, além dos fatos registrados pela Comissão e confirmados pela Instituição, observou-se também o desconhecimento, por parte da Secretaria da Instituição, dos procedimentos burocráticos relativos ao recebimento de documentos dos alunos matriculados e transferidos. Registra, enfim, que a Instituição assumiu os atos praticados e acolheu a determinação daquela Secretaria quanto à imediata suspensão da oferta de cursos e reiterou sua disposição em adequar o funcionamento dos cursos aos padrões de qualidade das áreas e corrigir as deficiências evidenciadas.

Em face dos fatos registrados, o Relatório encaminha o processo à consideração desta Câmara e, recomenda que, caso o CNE acolha a solicitação referente à autorização do curso, seja determinado à Instituição que promova novo processo seletivo e, ressalta, a impossibilidade de aproveitamento de estudos das disciplinas cursadas por alunos aprovados mediante processo seletivo realizado ilegalmente.

II - VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto no Relatório 092/2001, da Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior da SESu/MEC, que integra este parecer, manifesto-me favoravelmente à autorização para o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Barddal de Ciências Contábeis, mantida pelo Sistema Barddal de Ensino Ltda., com sede na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, com 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas em 2 (duas) turmas de 50 (cinquenta) alunos, sendo uma no turno diurno e outra no turno noturno, em regime seriado semestral, devendo a Faculdade ser credenciada no mesmo ato de autorização do seu primeiro curso.

O Relator vota, também, no sentido de que a Instituição seja advertida pelo fato de ter antecipado a realização do processo seletivo e a conseqüente matrícula dos alunos antes da conclusão do processo de autorização. Em nenhuma hipótese, tal processo seletivo poderá ser convalidado, assim como, não poderão ser convalidados os estudos dos alunos que foram selecionados e matriculados em desacordo com a legislação vigente.

A Instituição deverá incluir o conceito global C resultante da avaliação das condições iniciais de oferta do curso, no Catálogo e no Edital do processo seletivo, conforme estabelecem a Portaria MEC 971/97 e a Portaria SESu/MEC 1.647/2000 e, protocolizar junto ao MEC, no prazo de 30 (trinta) dias, processo referente à aprovação de Regimento.

Recomendo, finalmente, que a SESu/MEC acompanhe a implantação do curso.

Brasília–DF, 20 de fevereiro de 2001.

José Carlos Almeida da Silva
Relator

Lauro Ribas Zimmer

Relator *ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2001.

Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente